

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta artigo 168-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as medidas preventivas da saúde no exercício da atividade de modelo ou manequim e dá outras providências*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 691, de 2007, do Senador Gerson Camata, que *dispõe sobre a exibição pública de Modelo cujo índice de massa corporal seja inferior a dezoito, em tramitação conjunta*.

RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

### **I – RELATÓRIO**

São submetidos a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2007 que *acrescenta artigo 168-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as medidas preventivas da saúde no exercício da atividade de modelo ou manequim e dá outras providências*, e o PLS nº 691, de 2007, do Senador Gerson Camata, que *dispõe sobre a exibição pública de Modelo cujo índice de massa corporal seja inferior a dezoito*, que tramitam em conjunto.

O PLS nº 15, de 2007, foi distribuído, originalmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para ser examinado em caráter terminativo. Antes de sua apreciação nesse colegiado, foi aprovado o Requerimento nº 411, de 2010, do próprio autor da iniciativa, solicitando a tramitação deste com o PLS nº 691, de 2007, por versarem sobre a mesma matéria.

As proposições já se encontram instruídas, com emenda, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Ambos os projetos tratam do estabelecimento de medidas de proteção a profissionais da carreira de modelo ou manequim, embora enfoquem a questão sob aspectos distintos.

O PLS nº 15, de 2007, propõe o acréscimo de um artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre as medidas preventivas da saúde no exercício da atividade de modelo ou manequim.

Em sua parte substancial, o projeto prevê que:

- 1) a contratação, em caráter permanente, temporário ou eventual de modelos, manequins e artistas em geral, por empresas que explorem, contratem ou tomem serviços relacionados à exposição de suas imagens, condiciona-se à realização de exames médicos prévios e periódicos, para assegurar a higidez física e mental desses empregados e determinar se o índice de massa corporal (IMC) está compatível com o histórico ponderal declarado pelo examinado;
- 2) os exames serão realizados por médico especializado em Medicina do Trabalho;
- 3) dependendo da gravidade das infrações, poderá ser cassada a autorização de funcionamento da empresa, sem prejuízo da responsabilidade penal dos pais, responsáveis, agentes e empresários;
- 4) o médico do trabalho e outros profissionais que atuarem na contratação ou durante o exercício da atividade da modelo, manequim e artista em geral são responsáveis solidários por eventuais danos à saúde do trabalhador;
- 5) na hipótese do item anterior, o Conselho Federal de Medicina e outros conselhos profissionais serão notificados das infrações pela fiscalização do trabalho, para que tomem as providências legais cabíveis.

Por sua vez, o PLS nº 691, de 2007, veda a exibição pública – ao vivo ou em vídeo – e a exposição em fotografia de modelo cujo Índice de Massa Corporal (IMC) seja inferior a dezoito.

Estabelece, ainda, a definição de modelo e fixa o valor de multa a ser aplicada no caso de inobservância da norma, além de prever

responsabilidade solidária pela infração entre os promotores de eventos, as agências, os recrutadores e os órgãos de comunicação.

Na CCT, deliberou-se pela rejeição do PLS nº 15, de 2007, e pela aprovação do PLS nº 691, de 2007, com uma emenda.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos projetos. A disciplina da matéria por eles abordada é de competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal – CF) e se inclui entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sob o aspecto material, as medidas pretendem dar cumprimento ao disposto no art. 5º, XIII, da Lei Maior.

Quanto ao seu mérito, devemos admitir que são verdadeiras as preocupações dos autores das proposições. Como se sabe grande número de adolescentes, no afã de ingressar na carreira de artista, modelo ou manequim, sujeitam-se a regimes de alimentação prejudiciais à saúde, que causam, não raras vezes, distúrbios graves, como a bulimia e a anorexia nervosa.

A despeito de seu mérito, há restrições à aprovação do PLS nº 15, de 2007. Vale lembrar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) contém uma seção dedicada às medidas preventivas de medicina do trabalho. De acordo com as normas inscritas na sua Seção V, todo empregado, ao ser admitido em uma empresa, deve se submeter, obrigatoriamente, a um exame médico, por conta do empregador. Esse exame compreende uma investigação clínica e, em decorrência dela, outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para a apuração da capacidade ou aptidão física do empregado para a função que deva exercer.

Após a admissão do candidato, o empregador deve dar todas as condições ao médico para que ele possa observar o comportamento do

empregado no trabalho, com o intuito de registrar, em tempo oportuno, possíveis mudanças que possam afetar a produtividade ou gerar risco ocupacional. Além disso, para o fiel cumprimento da lei, deve haver um entrosamento de todos os setores da empresa, a fim de que o médico tenha conhecimento exato do trabalho que os candidatos irão desenvolver. (Cfr. CLT Comentada, E. G. Saad, 2003, 36<sup>a</sup> ed., pág. 143).

A par desses aspectos, é oportuno destacar que, no art. 200 da CLT, atribui-se ao Ministério do Trabalho e Emprego a expedição de Normas Regulamentadoras (NR) que atendam às “peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho”. Hoje, encontram-se em vigência, ao todo, 28 Normas Regulamentadoras.

Em relação ao exame médico, o Ministério do Trabalho e Emprego baixou a Portaria nº 24, de 1994, modificada pela Portaria nº 8, de 1996, implementando a NR 7, que determina a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com a finalidade de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

Pela NR 7, a empresa deverá realizar e arcar com as despesas dos exames médico, radiológico e complementares do empregado. Feitos os exames, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

Em face desse conjunto de regulamentos e normas, depreende-se que a atual legislação já atende satisfatoriamente à preocupação manifestada pelo autor da proposição sob exame. Mais ainda, seu conteúdo, dada sua peculiaridade e os avanços constantes da ciência médica constitui matéria a ser inserida na norma regulamentadora, pois, à lei, cabe, tão somente, estabelecer os princípios gerais de Medicina do Trabalho, aplicáveis a todas as categorias de trabalhadores.

Por outro lado, não é demais enfatizar que a contratação dos artistas, modelos e manequins é feita, mais costumeiramente, por meio de contrato de prestação de serviços de agenciamento e de divulgação de imagem.

Nesses contratos, o agenciador presta os serviços de divulgação do artista, modelo e manequim junto às produtoras, agências publicitárias,

agências de modelos e similares, sem a responsabilidade de obter trabalhos, comprometendo-se, unicamente, representá-los junto aos mercados citados.

Pelo seu trabalho, o agenciador é remunerado pelos serviços prestados. Habitualmente, sempre que o artista, manequim, ou modelo execute um trabalho, deverá ceder ao agenciador uma porcentagem de seu cachê, ou de qualquer remuneração em espécie, enquanto viger seu contrato.

Já em relação ao mérito do PLS nº 691, de 2007, concordamos com a posição da Senadora Rosalba Ciarlini que, ao relatar a matéria junto à CCT, destacou a existência de uma profunda relação entre o mundo da moda e a ocorrência de distúrbios alimentares, com grave consequência sobre a saúde das modelos:

O predomínio da anorexia é evidente na indústria da moda, que associa a idéia de beleza à imagem de corpos esquálidos e vende – nos meios de comunicação de massa – a noção de que a fama internacional e o sucesso financeiro conferem aceitação irrestrita à pessoa e dependem da magreza total. De fato, a doença costuma se esconder sob as luzes das passarelas ou dos estúdios de fotografia para penetrar sorrateiramente na vida das pessoas, influenciadas pelo mundo das celebridades.

Cite-se, a propósito, o resultado de um estudo britânico que demonstra a influência da imagem de uma celebridade sobre o aumento do registro dos casos de bulimia, tipo diferente de distúrbio alimentar. Segundo os pesquisadores, que investigaram a incidência da doença por mais de uma década, as revelações de que a princesa Diana sofria de bulimia fizeram com que o número de casos por grupo de 100 mil mulheres saltasse de 25 em 1990 para 60 em 1996. A redução da taxa, em contrapartida, passou a ser consistente desde 1997, quando a princesa morreu.

Atentos à gravidade do problema, os governos da Espanha e da Itália, por exemplo, países onde a indústria da moda tem importância inegável para a economia interna, já expediram códigos que estabelecem o controle do IMC das modelos, como sugere o projeto de lei em análise. Cuida-se, na verdade, de adotar um padrão objetivo para definir o limite mínimo de peso saudável, indicador do estado nutricional da pessoa.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, que empresta a tal indicador o nome de IMC, a pessoa tem peso abaixo do normal quando o resultado da divisão de seu peso (em quilos) pelo quadrado de sua altura (em metros) é inferior a 18,5. O órgão ainda alerta que os riscos nutricionais aumentam na medida em que esse índice diminui.

Nesse sentido, ao vedar a exibição de modelos com IMC abaixo de 18, a norma ora proposta busca evitar uma tragédia anunciada, que tanto expõe alguém famoso à morte imediata quanto promove o desaparecimento futuro de centenas de pessoas anônimas. Basta dizer que 500 mil adolescentes participaram do concurso *Supermodel Brazil* realizado em 2007 e que a vencedora do certame, uma gaúcha de 15 anos, tinha um IMC de 15,21 à época, quase idêntico ao da modelo morta em 2006.

O presente projeto vem de encontro a essa realidade e deverá proteger a saúde do trabalhador *ex vi* do contido no art. 7º, inciso XXII, agravado pelo fato desses profissionais, em grande parte, serem constituídos por adolescentes o que reclama a proteção especial do Estatuto do Menor e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e das normas de proteção ao trabalho do menor. É de se ressaltar ainda que a iniciativa está em consonância com o preceituado no artigo 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito.

Em conclusão, tendo em vista a pertinência e a oportunidade da iniciativa, bem como a falta de uma legislação adequada sobre o tema, o PLS nº 691, de 2007, merece ser acolhido.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 691, de 2007, com a emenda de redação oferecida pela CCT, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator